



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 425/2015

São Luís, 13 de abril de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	56
Atos dos Relatores .....	64

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 230 DE 01 DE ABRIL DE 2015**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2956/2015/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria de Lourdes Reis Moraes, matrícula nº 10322, Assistente Administrativo do Governo de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, para participar do Workshop teórico, prático vivencial de Orgonoterapia, a ser realizado no período de 06 a 20 de abril de 2015, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 14 (quatorze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 01 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 234 DE 07 DE ABRIL DE 2015.**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2763/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula 7096, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, para proferir palestra com a temática “Lei de Acesso à informação”, no dia 08/04/2015, no município de Buriti-MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 235 DE 07 DE ABRIL DE 2015.**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3430/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas e de Audiência no Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 14 e 15/04/2015, em Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília//São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 239 DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4108/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a Servidora Fabiana Mayara Froes Abreu, matrícula 12278, Assessora Especial de Conselheiro I, deste Tribunal para participar do Curso sobre Orçamento Público, no período de 13 a 16/04/2015, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 242 DE 09 DE ABRIL DE 2015.**

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando os Memorandos nº 26/2015-SACEX.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais

em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N°	SERVIDOR	PERÍODO
<b>UTCEX 01</b>		
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	13 a 30/04/2015
5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	13 a 30/04/2015
11437	SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	13 a 30/04/2015
7591	JORGE FERREIRA LOBO	13 a 30/04/2015
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	13 a 30/04/2015
10561	VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	13 a 30/04/2015
<b>UTCEX 02</b>		
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	07/04 a 07/05/2015
8060	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	07/04 a 07/05/2015
12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDÃO DE ARAÚJO	06 a 20/04/2015
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	13 a 24/04/2015
<b>UTCEX 03</b>		
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	07 a 30/04/2015
11429	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	07 a 30/04/2015
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	01 a 28/04/2015
<b>UTCEX 04</b>		
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	06 a 30/04/2015
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	10 a 30/04/2015
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	13 a 30/04/2015
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	13 a 30/04/2015
<b>UTCEX 05</b>		
8003	RONALD SILVA BRITO	01 a 30/04/2015
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	01 a 30/04/2015
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	01 a 30/04/2015
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	06/04 a 05/05/2015
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	06/04 a 05/05/2015
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	01 a 30/04/2015
11403	MONICA VALÉRIA DE FARIAS	01 a 30/04/2015
10074	FIDEL KLINGER REGO	07/04 a 06/05/2015
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	08/04 a 07/05/2015

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0145/2015; DATA DA EMISSÃO: 01/04/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8706/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa HÉLIO MASASHI SAITO § CIA LTDA.CNPJ: 62.492.798/0001-93; **OBJETO:** Aquisição de material de consumo(expediente); **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 006/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 35.937,40 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:**

UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 10 de abril de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **27/04/2015, às 9h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros. As propostas serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia **27/04/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 10 de abril de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo: nº 6052/2010 – TCE/MA**

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2009

Representante: Ministério Público de Contas

Responsável: Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA e Oásis Perfurações e Construções Ltda

Responsáveis: Mario Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, RG nº 753.147/SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas nº 570, centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000 e Francisco Lobo Arruda, CPF nº 255.719.663-00, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, nº 100, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000.

Procuradores Constituídos: José Teodoro do Nascimento OAB/MA nº 6.370 e Narciso Haidar Abdala Filho OAB/MA, nº 8.424.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido cautelar de suspensão de pagamentos dos serviços contratados, face a supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis e a empresa Oásis Construções Ltda., quando da execução do Convênio nº 1033.010/2009-SECID, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais. Conhecimento em parte. Aplicação de Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

### ACORDÃO PL–TCE/MA Nº 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido cautelar de suspensão de pagamentos dos serviços contratados, face a supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis e a empresa Oásis Construções Ltda., quando da execução do Convênio nº 1033.010/2009-SECID, objetivando construção de 100 (cem) unidades habitacionais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1023/2014 do Ministério Público de Contas, decida em:

- a. conhecer em parte da presente representação;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Mario Jorge Silva Carneiro (prefeito no exercício financeiro de 2009), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 67, III da Lei Orgânica, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c. determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4201/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Osvaldo Simas Júnior, Vereador-Presidente, CPF nº 846.543.683-53, endereço: Rua dos Tucanos, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 33/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, Senhor Osvaldo Simas Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 253/2014 e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, infringindo as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (seção II, item 2):

<b>Documento</b>	<b>Dispositivo infringido</b>
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Alínea “c” do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (arquivo 4.05.00)
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo	Alíneas “c” do Anexo II da IN TCE/MA Nº

único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964	25/2011 (arquivo 4.05.00)
---	---------------------------

2. ausência da relação completa dos servidores, com a respectiva indicação da data de admissão, do cargo, do nível de escolaridade e do vencimento (seção III, subitem 4.1);
  - 3.o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está em desacordo com o item II do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, item 1);
  4. descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal na realização do repasse ao Legislativo (seção III, subitem 2.2);
  5. infração aos arts. 42, caput, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2);
  6. infração aos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 pela manutenção de R\$ 19.301,84 em caixa (seção III, subitem 3.4);
  7. não foi respeitado o que dispõem os arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal pelo não pagamento de 13º salário aos servidores (seção III, subitem 3.4);
  8. ausência de comprovação documental da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e servidores ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 4.1 e 6.7.1);
  9. não houve comprovação documental do recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.2);
  10. não foram apresentadas as folhas de pagamento dos vereadores, para atestar a liquidação de despesas da ordem R\$ 243.000,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);
  11. não houve comprovação da legalidade dos gastos com subsídios de vereadores no valor específico de R\$ 23.400,00, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);
  12. divergência entre a remuneração total empenhada e o valor realmente pago aos servidores, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 4.1);
  13. ausência de documentos de arrecadação municipal para comprovar o recolhimento ao erário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.2);
  14. apresentação de inventário de bens desprovidos da identificação do responsável pelas informações, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 5.2);
  15. não implantação do plano de carreiras, cargos e salários no âmbito do Legislativo municipal, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);
  16. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal via sistema informatizado Finger, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);
  17. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.2);
  18. não houve comprovação da legalidade dos gastos com subsídios de vereadores no valor específico de R\$ 23.400,00, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);
  19. contratação de serviços de locação de veículo, no valor total anual de R\$ 44.400,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
  20. contratação de serviços gráficos, no valor total anual de R\$ 27.300,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
  21. contratação de serviços de engenharia, no valor total anual de R\$ 41.102,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
- b) condenar o responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 136.202,00 (cento e

trinta e seis mil, duzentos e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 21 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, a multa de R\$ 13.620,20 (treze mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 18 a 21 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, multas cujos valores totalizam R\$ 24.160,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 15 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 16 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 17 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma via original deste acórdão para providências de sua competência legal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3344/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000



Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 932/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 932/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PL-TCE nº 932/2014, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório e no referido acórdão os vícios apontados pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3902/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal.

Desaprovaçãodas Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 02/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Olho D'Água das Cunhãs, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Alberto Azevedo, constantes dos autos do Processo nº 3902/2011, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1132/2012-UTC/OG/NACOG 06, às folhas 03 a 37, com anexos de 38 a 58 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II, item 2 da seção III, e subitens 6.6 e 8.2 da seção IV):

<b>Documentos Ausentes</b>	<b>Dispositivo não atendido</b>
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “m”
Lei que estabelece (ou altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”
Relação contendo os números de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data de admissão, o cargo, nível e vencimento;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais educadores;	Anexo I, Módulo I, Item VIII, alínea “a”
Plano de saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “g”
Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislação.	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “x”
2. encaminhamento intempestivo ao Tribunal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);	
3. a Lei de Diretrizes Orçamentária foi apresentada em desconformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 1.2.2 e 4.5 da seção IV);	
4. na abertura dos créditos adicionais foi constatada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedida de exposição justificativa, inobservando o disposto da parte final do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.2.4 da seção IV);	
5. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2 da seção IV);	
6. o resultado da execução orçamentária foi deficitária, desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);	
7. existência de saldo em caixa, além de inconsistência na consolidação dos saldos apresentados nos anexos 13 e 14 e termos de conferência de saldo, contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.4 da seção IV);	
8. o valor dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 2.114.366,10) foi superior ao saldo das disponibilidades financeiras (R\$ 1.182.707,55), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.5 da seção IV);	
9. os demonstrativos nº s. 05, 06 e 07 exigidos no Anexo I, Módulo I, itens “h” e “i” da IN TCE/MA nº 009/2005, que informam os bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício, deixou de citar as licitações, a descrição do objeto é genérica e não há descrição do uso desses bens (subitem 4.1 da seção IV);	
10. prejudicadas as informações acerca da posição patrimonial, devido a inconsistência nos dados contidos nos Anexos 14 e 15, contrariando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.2 da seção IV);	
11. o quadro demonstrativo das escolas, hospitais e postos de saúde construídos e reformados não contemplam o tipo de serviço realizado e o valor do serviço executado, desconformidade com o Anexo I, Módulo I, itens VIII, “d”, e IX, “k”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.3 da seção IV);	

12. a Lei Municipal nº 006/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.4 da seção IV);

13. a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 63,74% da receita corrente líquida apurada pelo Tribunal, descumprindo o limite legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5 da seção IV);

14. o município aplicou 52,33% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.4 da seção IV);

15. pago indevidamente com recursos do Fundeb a quantia de R\$ 329.054,26, a título de Despesas de Exercício Anteriores/DEA (subitem 7.4 da seção IV);

16. não comprovação de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, inobservância ao art. 17, § 4º, e art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (subitens 9.1 e 9.3 da seção IV);

17. não foi comprovado se responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder executivo se deu por servidor do quadro da Administração do Município, dando cumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);

18. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

19. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º da IN 008/2003-TCE/MA, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (subitem 13.1 da seção IV);

20. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Olho D’Água das Cunhãs em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4105/2011-TCE**

Processos apensados: nº 4101/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); nº 4104/2011-Fundo Municipal de Saúde (FMS); nº 4108/2011-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, end.: Rodovia MA

006, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2011 UTCOG-NACOG:

1. os valores apontados na realização de receitas estão inconsistentes, redundando em uma diferença de R\$ 199.796,14, ferindo o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 1 e NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1.3.1);
2. houve descumprimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 39.299,35 (seção II, subitem 2.1.3.2);
3. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção III, subitem 2.1.4.2):

Certame	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Tomada de Preços nº 10/2009	Aquisição de material de construção hidráulico e elétrico	595.226,20
Tomada de Preços nº 8/2010	Locação de veículos e máquinas pesadas	632.580,00
Convite nº 5/2010	Serviços de coleta de lixo	75.000,00
Convite nº 1/2010	Serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública	78.960,00
Convite nº 6A/2010	Serviços automotivos	75.000,00

4. desrespeito ao caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 na realização do processo de inexigibilidade nº 8/2010, para a contratação de serviços de assessoria tributária, no valor de 40.500,00 (seção III, subitem 2.1.4.2, letra "f");

5. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 2.1.6.2);

6. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º a 4º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, inciso II, alínea "b", § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c os termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);

7. não houve encaminhamento, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 5º e 6º bimestres, bem como do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre, contrariando a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);

8. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1).

b) aplicar ao Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira multas cujos valores totalizam R\$ 63.020,40,00 (sessenta

e três mil vinte reais e quarenta centavos), considerando o que segue:

b.1) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

b.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

b.3) R\$ 50.720,40 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4105/2011-TCE**

Processo Apensado nº 4101/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Jâni Dias de Araújo, Secretária municipal de Assistência Social, CPF nº 624.992.703-49, end.:

Rua Edmundo Torres, s/nº, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jâni Dias de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Jâni Dias de Araújo, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Jâni Dias de Araújo, com base art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005</b>
Relatório anual de gestão	Anexo I, Módulo III – B, item II
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III – B, item IV
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, Módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Anexo I, Módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. presença de vícios nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso IV, 27, inciso V, 29, incisos III e IV, 38, inciso VI e parágrafo único, 43, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.3.4.2):

<b>Certame</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor da contratação (R\$)</b>
Tomada de Preços nº 08/2009	Contratação de veículos e máquinas pesadas	202.980,00
Convite nº 7A/2010	Aquisição de urnas funerárias	34.800,00

3. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.3.6.2);

b) aplicar a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à responsável, Senhora Jâni Dias de Araújo, correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradori-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4105/2011 - TCE**

Processo Apensado nº 4104/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 245.571.023-87, end.: Rua Rui Barbosa, nº 495, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, com base art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005</b>
Relatório anual de gestão	Anexo I, Módulo III – B, item II
Demonstração da execução orçamentária	Anexo I, Módulo III – B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III – B, item IV
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, Módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Anexo I, Módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.2.4.2):

<b>Certame</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor da contratação (R\$)</b>
Tomada de Preços nº 07/2009	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	551.750,00
Tomada de Preços nº 10/2009	Fornecimento de material de construção hidráulico e elétrico	595.269,20
Carta Convite nº 6A/2010	Serviços automotivos	75.000,00

3. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.2.6.2);

b) aplicar a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à responsável, Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4105/2011 - TCE**

Processo Apensado nº 4108/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF 149.242.423-49, end.: Rodovia MA 006, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.830-000, e

Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 306.900.053-34, end.: Rua Sete de Setembro, nº 35, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesas no referido exercício.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, com base art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 192, inciso I, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2012 UTCOG/NACOG:



1. presença de vícios nas licitações abaixo discriminadas revelou descumprimento dos arts. 16, 27, incisos IV e V, 29, incisos I e IV, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.4.4.2, letras “a” e “b”):

<b>Certame</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor da contratação (R\$)</b>
Tomada de Preços nº 13/2009	Aquisição de material de consumo e limpeza	115.901,50
Convite nº 6B/2010	Aquisição de móveis e utensílios	24.229,00

2. desrespeito ao caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 na realização do processo de inexigibilidade s/nº, para a aquisição de livros didático-educativos, no valor de R\$ 12.300,00 (seção II, subitem 2.4.4.2, letra “c”);

3. realização de despesas com locação de veículo, no valor total de R\$ 448.700,00, junto à Diamante Agropecuária e Locação de Veículo Ltda., contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1996 (seção II, subitem 2.4.5.3);

4. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.4.6.2);

b) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis, Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4587/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Antonio Vitorino de Brito, CPF nº 179.167.711-87, end. Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro – Lagoa do Mato/MA, CEP 65383-000.

Procuradores constituídos: Antonio Carlos Austriaco Filho, CPF nº 522.701.813-87, CRA/MA nº 4182 e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 63/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 411/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 328,33) e do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (R\$ 867,18), inobservando o art. 30, “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (subitens 2.3.1.1 e 3.3.1 da seção III);
2. ausência de nota de empenho, relativa às divergências constadas no demonstrativo da despesa, em detrimento ao valor apurado, conforme quadro a seguir, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.1.3 da seção III):

<b>Mês</b>	<b>Total apurado</b>	<b>Total declarado</b>	<b>Diferença</b>
Junho	35.006,20	32.436,85	2.105,26
Novembro	35.021,00	34.671,00	350,00
Dezembro	34.618,30	35.358,20	730,45

3. classificação indevida de despesa referente à contratação de assessoria jurídica (R\$ 36.000,00), contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 2.3.1.4 da seção III);
4. o processo licitatório para os serviços de locação de veículo não contempla o documento que comprova ser o vencedor do certame o proprietário do veículo licitado, conforme art. 27, I, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1 da seção III);

5. não comprovação da licitação para contratação dos serviços de assessoria jurídica, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.3.2.2 da seção III);

6. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 5.1 da seção III);

7. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 5.2 da seção III);

8. ausência do plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme determinações dos arts. 37, I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c o item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 6.1.1 da seção III);

9. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 329.560,00, correspondendo a 78,48% do total do repasse do Executivo Municipal, desobedecendo à norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 7.2 da seção III);

10. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (item 8 da seção III);

11. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º semestre, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (item 8 da seção III).

b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 16.690,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa reais), ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial do Acórdão:

- b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea “a”;
- b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea “a”;
- b.3) no valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, no valor de R\$ 36.600,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea “a”.
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b”, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo as retenções em folha de pagamento dos servidores e vereadores, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4100/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, end.: Rodovia MA 006, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.830-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de prefeito do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal.

Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso e à Procuradoria Geral de Justiça.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 05/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira,

com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 586/2011-UTCOG/NACOG 09, às folhas 2 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, subitem 1.2.4; seção IV, subitens 3.5, 3.6, 4.1, 4.3, 4.4):

<b>Documentos Ausentes</b>	<b>Dispositivo não atendido</b>
<b>De natureza contábil</b>	Anexo I, Módulo I, item III
Resultados gerais do exercício demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, comprovadamente publicados, segundo os Anexos nºs. 12, 13, 14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs. 1,6,7,8,9,10,11,16, e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, contemplando as alterações e atualizações editadas pelo órgão central de contabilidade da União;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “a”
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “d”
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos nºs 05 e 06;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h”
Relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”
Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “k”
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “l”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas de acordo ;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
<b>No âmbito do processo orçamentário</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item IV</b>
Relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09;	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “b”
<b>No âmbito da receita tributária</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item V</b>
Lei(s) municipal(is) específica que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”
<b>No âmbito do endividamento</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item VII</b>

Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23;	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme demonstrativo nº 08 do anexo I ;	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “c”
<b>No âmbito das ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item IX</b>
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo nº 19;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “k”
<b>Demonstrativo da apuração do total da despesa do Poder Legislativo municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24A</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item X</b>
<b>Relatório do responsável pela contabilidade no qual se faça expressa referência à:</b>	<b>Anexo I, Módulo I, item XII,</b>
a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;	alínea “a”
b) propriedade e regularidade dos registros contábeis;	alínea “b”
c) execução orçamentária da despesa e sua regularidade;	alínea “c”
d) execução orçamentária da receita e sua regularidade	alínea “d”
2. houve abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 404.500,00, sem indicação da fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);	
3. não foi cumprido o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 quando da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (seção IV, subitem 2.2);	
4. não foram cumpridos os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 quando da previsão e arrecadação da contribuição de melhoria (seção IV, subitem 2.2);	
5. inconsistências na contabilização da receita arrecadada geraram uma diferença de R\$ 199.796,14 registrados a menor, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);	
6. houve déficit de R\$ 1.118.735,38 na execução orçamentária, contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 3.1, letra “a”);	
7. houve descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, com a manutenção em caixa de R\$ 39.299,35 (seção IV, subitem 3.4);	
8. infração ao princípio orçamentário do equilíbrio e ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 com a assunção de despesas para pagamento no exercício seguinte sem o suporte de disponibilidades financeiras (seção IV, subitem 3.5);	
9. descumprimento do que dispõe o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 com a aplicação de 52,36% na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);	
10. não foram prestadas informações sobre a gestão da assistência social no município descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (seção IV, item 9);	
11. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º a 4º bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);	
12. não houve encaminhamento, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);	
13. não houve encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre, via sistema informatizado	

Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

14 não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

15 não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 1675/2007 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP Nº 65075-035

Conveniente: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Souza Freitas - Ex-Prefeito (CPF nº 162.888.072-49), End. Rua Santo Antonio, nº 939– Santo Antonio, Trizidela do Vale, CEP 65727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Decorrente da conversão do processo de auditoria realizada nos convênios nº182/2006; 211/2006; 212/2006; 243/2006; 535/2006 e 581/2006. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex- Secretária. Município de Trizidela do Vale. Exercício financeiro 2006. Jânio e Souza Freitas, Ex-Prefeito. Programa de Fiscalização de Convenio – PROFICON. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 69/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos convênios nº nº182/2006; 211/2006; 212/2006; 243/2006; 535/2006 e 581/2006/SES, celebrado entre a Secretariade Estado da Saúde, por sua gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e o Município de Trizidela do Vale, representado pelo Senhor Jânio de Souza Freitas, Prefeito no exercício financeiro 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 106/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Jânio de Souza Freitas, Ex-Prefeito de Trizidela do Vale no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar, o Senhor Jânio de Souza Freitas, Ex-Prefeito do município de Trizidela do vale, ao pagamento do débito de R\$ 19.829,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, razão das falhas a seguir:
- b1) ausência de 02 estações de trabalho pentium IV totalizando R\$ 5.000,00; ausência de 01 switch 24 portas synctel no valor de R\$ 1.500,00; ausência de 01 impressora HP 3920 no valor de R\$ 399,00 e ausência de 01 estabilizador SMS no valor de R\$ 80,00, empenhados, liquidados, pagos mas não localizados pela equipe; aquisição de produtos de informática no valor de R\$ 12.000,00 cujo valor do mercado é de R\$ 2.500,00, tendo a diferença no valor de R\$ 9.500,00 relativo ao objeto do convênio nº 182/2006/SES ser devolvida ao erário; pagamento de R\$ 3.350,00 além do valor contratado para execução do convênio nº 211/2006/SES, sem justificativa, sem o correspondente aditivo do serviços acrescidos ou modificados e sem a devida comprovação física da despesa, fatos que contrariam os arts. 15, 26, 28, VI e 30 da Instrução Normativa nº 01/1997, de 15 de janeiro de 1997, Secretaria do Tesouro Nacional-STN e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 04, itens 4.1.3.2; 4.1.3.3 e 4.2.2.8 do RA nº 42/2007.
- c) aplicar, ao Ex-Prefeito de Trizidela do Vale Senhor Jânio de Souza Freitas, a multa de R\$ 3.965,80 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.1.3.2; 4.1.3.3 e 4.2.2.8 do RA nº 42/2007;
- d) aplicar, à Secretária de Estado da Saúde Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, razão das falhas a seguir:
- d1) ausência de ciência dos convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 à Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00); ausência de fiscalização da execução e prestação de contas dos convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de cópia do processos administrativos que originaram os convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 (multa de R\$ 2.000,00); fatos que contrariam o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 11 e 23, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, Secretaria do Tesouro Nacional-STN, seção 4, itens 4.1.1.1; 4.1.1.2; 4.1.1.4; 4.1.1.5; 4.2.1.1; 4.2.1.2; 4.2.1.3; 4.3.1.1; 4.3.1.1.2; 4.3.1.4; 4.4.1.1; 4.4.1.5; 4.4.1.7; 4.5.1.1; 4.5.1.5; 4.5.1.6; 4.6.1.1; 4.6.1.5 e 4.6.1.7 do Relatório de Auditoria nº 042/2007-UTEFI
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", , na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.965,80 tendo como devedor o Senhor Jânio de Souza Freitas e como credor o Estado do Maranhão;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 tendo como devedora a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e como credor o Estado do Maranhão;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de

R\$ 19.829,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e nove reais), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Trizidela do Vale, Jânio de Souza Freitas;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão,**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 3599/2010 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Joubert Sérgio Marques de Assis (CPF n.º 452.025.593-72), residente na Av. do Comércio, nº 226, B, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB/MA n.º 11.508

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte no exercício de 2009, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, julgando regulares com ressalva as contas. Excluir o débito e a multa dele decorrente. Reduzir a multa aplicada ao responsável. Recomendar. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 70/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 902/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, embora com ressalvas e mantendo-se a aplicação de multa;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE/MA N.º 1128/2013, julgando regulares com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, reduzindo para R\$26.000,00 (vinte e seis mil



reais) a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara, exercício de 2009, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:

d1) ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais, (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts 42 e 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, item 13, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 – UTCEX 3-SUCEX 10);

d2) inconsistência na folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, o pagamento realizado superou o valor empenhado em R\$ 1.619,20 (multa de R\$ 2.000,00); o parecer jurídico referente ao convite n.º 01/2009 para contratação de serviços de assessoria contábil, foi assinado em 02/01/2009, por advogada contratada em 20/01/2009 (multa de R\$ 2.000,00); quanto ao parecer jurídico referente ao convite n.º 02/2009, para contratação de serviços de assessoria jurídica, foi assinado pela própria advogada vencedora no certame licitatório, o que fere os princípios da impessoalidade e moralidade (multa de R\$ 2.000,00); referente ao convite n.º 03/2009 para locação de veículos, o parecer jurídico foi assinado em 06/01/2009 por advogada contratada em 20/01/2009 (multa de R\$ 2.000,00); os participantes do convite n.º 04/2009, para serviços de reforma das instalações do prédio da Câmara, apresentaram o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, os documentos de regularidade para com a Fazenda, e os documentos de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com data posterior ao certame licitatório (multa de R\$ 2.000,00) e o procedimento licitatório foi iniciado sem abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 29, I, III e IV e 38, caput, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 60, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. (seção III, itens 01, 02, 03, 04 e 05, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 – UTCEX 3-SUCEX 10);;

d3) ausência da relação de bens móveis, destacando os bens adquiridos no exercício (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 07, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 – UTCEX 3-SUCEX 10);

d4) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que regulamentou os serviços passíveis de contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00); ausência da Guia de Previdência Social – GPS comprovando o pagamento do INSS dos funcionários e vereadores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 37, I, II, V e IX, 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e” e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 8, 9 e 14, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 – UTCEX 3-SUCEX 10);

d5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Estas posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, e no anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 10 e 11, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 – UTCEX 3 – SUCEX 10);

e) excluir o débito imputado ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo em vista que na defesa apresentada fls. 279, 282, 285, 288, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 309 e 312 do Processo nº 3599/2010, constam os recibos que comprovam o pagamento da advogada contratada, verifica-se assim sanada a ocorrência relativa ao débito apontado;

f) excluir a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, na alínea “d”, de o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, em virtude da exclusão do débito, na forma da alínea “e”;

g) manter a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, na alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 10.976,15 (dez

mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial de o Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1.º e 2º semestres apontados na seção III, item 12, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 -UTCEX 3-SUCEX 10;

h) manter a determinação do aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “g”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original de o Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.976,15 (R\$ 26.000,00 + R\$ 10.976,15), tendo como devedor o Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis;

m) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das guias de pagamento da contribuição previdenciária dos funcionários e vereadores;

n) recomendar ao responsável a observância da inaplicabilidade do art. 6º da Lei nº 001/2008 que fixa o subsídio dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo n.º 5453/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: overno do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácius Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Conveniente: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa– ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End.: Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10.724, Antonio Geraldo de O. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759 e Margareth Maria Machado Ribeiro OAB/MA 11343;

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (CPF 158.531.443-91), End.: Rua dos Bicudos, nº 17, Quadra 13, Edifício Saint Tropez, Apart. 1201, Ponta do Farol, CEP 65075-130

Procuradores Constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues, OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto, OAB/MA nº 6150 e Janaina

Cordeiro de Moura, OAB/DF nº 16381

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 619/2007/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, ex- Secretário. Município de Matinha. Exercício financeiro 2007. Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 71/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 619/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado e o Município de Matinha, representado pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 345/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 97.868,91 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio e da ausência de informação do destino dado ao recurso repassado por meio do Convênio nº 619/2007/SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 19.573,78 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio e da ausência de informação do destino dado ao recurso repassado por meio do convênio nº 619/2007/SES;
- d) aplicar ao Ex-Secretário de Saúde do Estado, Edmundo Costa Gomes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária por meio do convênio nº 619/2007/SES;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 19.573,78, tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa e como credor o Estado do Maranhão;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Edmundo Costa Gomes e como credor o Estado do Maranhão;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 97.868,91 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Matinha, Marcos Robert Silva Costa;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo n.º 5949/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2005

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP Nº 65075-035

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405; Saulo Campos da Silva - OAB/MA nº 10.506; Ruana Talita Penha Sá, CPF 044.383.633-73.

Conveniente: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus - ADECAN

Responsável: Lindalva Lisboa Monteles - Presidente, (CPF nº 248.240.973-04), End. Rua Marcelino Monteles, nº 102, Centro, Anapurus, CEP 65525-000

Procurador Constituído: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, OAB/MA nº 6162

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 231/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus - ADECAN. Exercício financeiro 2005. Lindalva Lisboa Monteles, Presidente. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 231/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus – ADECAN, representada pela Senhora Lindalva Lisboa Monteles, Presidente no exercício financeiro 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2083/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Lindalva Lisboa Monteles, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus – ADECAN, no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus – ADECAN, Senhora

Lindalva Lisboa Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 217.792,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convênio nº 231/2005/SES;

c) aplicar a Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus – ADECAN, representada pela Senhora Lindalva Lisboa Monteles a multa de R\$ 43.558,40 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convenio nº 231/2005/SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 43.558,40 tendo como devedora a Senhora Lindalva Lisboa Monteles e como credor o Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 217.792,00, tendo como devedora a Senhora Lindalva Lisboa Monteles.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 6396/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho D'água, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Maria Claudete de Castro Veiga OAB/MA nº 7618

Conveniente: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa– ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa

Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 600/2007/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, ex- Secretário. Município de Matinha. Exercício financeiro 2007. Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 73/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 600/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes – Secretário de Estado e o Município de Matinha, representado pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2664/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar o ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 116.424,10 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 600/2007/SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 23.284,82 (vinte e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 600/2007/SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 23.284,82 tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa e como credor o Estado do Maranhão.

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 116.424,10 (cento e dezesseis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Matinha, Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 4032/2012-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3097/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. constatação de vícios nos processos referentes aos seguintes eventos, precedentes a contratações de despesas: Tomada de Preços nºs 027/2010, 030/2010, 001/2011 e 008/2011; Convite nº 053/2010; Pregões Presenciais nºs 011/2010, 008/2010 e 007/2011 e Inexigibilidade nº 001/2011 (subitem 2.3-a da seção III);
2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

<b>Unidade Orçam.</b>	<b>Objeto</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Secretaria de Administração	Material elétrico para iluminação pública	MATEC – Materiais elétricos e Construções Ltda	20.662,20
Secretaria de Administração	Serviços de instalação de transformador e aquisição de kit de materiais elétricos	O Mazinho	9.855,00
Secretaria de Administração	Material elétrico	J. F. Sousa Lima	5.170,00
Manutenção e Desenvolvimento do	Material de limpeza	Mercadinho Brasil	18.891,50

Ensino			
Secretaria de Administração	de Urnas funerárias	Funerária São Geraldo	8.170,00
Secretaria de Assistência Social	de Urnas funerárias	Funerária São Geraldo	7.750,00
Secretaria de Administração	de Urnas funerárias	Funerária São Geraldo	6.454,00
Secretaria de Educação	Serviços de realização do Carnaval 2011	J. J. Produções e Eventos	77.200,00
Secretaria de Administração	de Serviços de instalação de caixa d'água	O Mazinho	7.200,00
Secretaria de Administração	de Material de consumo	Agualimpa	18.016,95
Secretaria de Administração	de Serviços de manutenção corretiva em aparelhos de Raios X	Focus Tecnologia	15.000,00
Secretaria de Administração	de Serviços de engenharia civil	CRP Construções, Reformas e Projetos	10.000,00
Secretaria de Administração	de Serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da Secretaria de Saúde	Remac Odontomédica Hospitalar Ltda	7.900,00
Secretaria de Administração	de Material hospitalar	Remac Odontomédica Hospitalar Ltda	5.100,44
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	6.480,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	8.904,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.080,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.516,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	8.292,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.584,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.336,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.092,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	5.880,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	6.708,00
Secretaria de Administração	de Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.224,00
Secretaria de Administração	de Serviços de consultoria e de assessoria econômica	José Cavalcante de Alencar - 12 empenhos no valor de R\$ 6.650,00	79.800,00
Secretaria de Administração	de Serviços de planejamento e orçamento	Ana Ruth Siqueira Santos -	



Administração	público	12 empenhos no valor de R\$ 7.100,00	85.200,00
Secretaria de Educação	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
Secretaria de Administração	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	82.100,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação de 34km de estrada vicinal, no trecho entre os povoados Taboca e Olho D'água do Noga	H. N. Construção Ltda	834.870,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação da estrada vicinal que liga a sede ao povoado Taboca	H. N. Construção Ltda	93.700,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação da estrada de acesso ao povoado Brejinho do Isamael	H. N. Construção Ltda	92.550,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação na estrada vicinal que liga os povoados São Romão e Mata Virgem	H. N. Construção Ltda	78.400,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação de estrada no trecho entre os povoados Côco dos Cardosos e Olho D'água de Cima	H. N. Construção Ltda	92.900,00
Secretaria de Administração	Serviços de recuperação de estrada de acesso ao povoado Cocalionho	H. N. Construção Ltda	72.570,00
Secretaria de Administração	Construção de aterro no Riacho Tremendal, no povoado Barra da Juçara	H. N. Construção Ltda	20.000,00
Secretaria de Administração	Serviços de reurbanização da Praça São Luis, na sede	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	128.100,00
Secretaria de Administração	Serviços de pavimentação asfáltica em ruas da sede do município – 8.590m	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	495.200,00
Secretaria de Administração	Serviços de pavimentação asfáltica no trecho entre o Centro e o bairro Agrovema	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	289.664,76
Secretaria de administração	Serviços de recuperação da estrada de acesso ao povoado Coités	Construtora Delta Ltda	86.000,00
Secretaria de administração	Serviços de recuperação da estrada de acesso ao povoado Bonitão	Construtora Delta Ltda	79.700,00
Secretaria de Saúde	Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	75.608,96

3. não apresentação de processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 028/2010, mencionada nas notas de empenho, no termo do contrato e nos comprovantes de realização da despesa com locação de veículos da empresa GM Serviços, no valor de R\$ 60.400,00 (subitem 3.3-b da seção III);

4. não apresentação de termos aditivos aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 026/2009 e 037/2009, cujos objetos referem-se, respectivamente, a “serviços de implantação de sistema de abastecimento de água” e a” locação de veículos para transporte” (subitem 3.3-c da seção III);

5. ausência de recibos de pagamento das despesas mencionadas no subitem 3.3-d da seção III;

6. não apresentação de notas fiscais referente às seguintes despesas (subitem 3.3-e da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor	Valor (R\$)
267/325	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio	12.684,00

393/483	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio	12.873,00
510/608	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio	5.123,15
1168/1403	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio	20.286,00
Diversos	Serviços de consultoria e assessoria econômica	José Cavalcante de Alencar – 12 empenhos no valor de R\$ 6.650,00	79.800,00
Diversos	Serviços de planejamento e orçamento público	Ana Ruth Siqueira Santos – 12 empenhos no valor de R\$ 7.100,00	85.200,00
335/313	Aquisição de material de consumo	Odonto Center	5.544,84
164/352	Locação de veículo	José Alcides Sabino Tenório Júnior	7.930,00
596/568	Aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos	Parnarama Auto Peças	11.691,03
478/509	Aquisição de material de consumo	Papelaria Parnarama	28.939,85
<b>Total</b>			<b>270.071,87</b>

7. não apresentação de notas fiscais e de recibos de pagamentos referentes às seguintes despesas (subitem 3.3-f da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor	Valor (R\$)
13/168	Serviços de engenharia civil	CRP Construções, Reformas e Projetos Ltda	10.000,00
93/026	Serviços de animação musical do festejo de Nossa Senhora das Graças	Edinaldo de Oliveira Damasceno	6.550,00
469/439	Serviços de iluminação pública	Cemar	50.000,00
614/583	Locação de veículos	GM Serviços	15.100,00
1348/1467	Aquisição de peças para veículos	Parnarama Auto Peças	9.696,09
1516/1723	Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	75.608,96
1650/1988	Aquisição de combustível	Posto Santo Antonio	35.175,00
<b>Total</b>			<b>202.130,05</b>

8. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 3º e 4º bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (subitens 5.1-“a” e “b” da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 472.201,92 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 47.220,19 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável as seguintes multas no valor total de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274,

caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4045/2012-TCE/MA**

Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3101/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo contrariado</b>
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7º, inciso III

2. falhas nos processos referentes às Tomadas de Preços nºs 039/2010 e 040/2010 (subitem 2.3-a da seção III);

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

<b>NE/OP</b>	<b>Objeto</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
545/028	Serviços de transporte de alunos	José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
547/030	Serviços de transporte de alunos	Moisés Soares da Silva	5.000,00
548/031	Serviços de transporte de alunos	Regivaldo Freires da Rocha	5.000,00
551/034	Serviços de transporte de alunos	Balbino Barros da Silva	5.000,00
553/036	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira da Silva	5.000,00
554/037	Serviços de transporte de alunos	Afonso Saraiva da Silva Filho	6.500,00
558/039	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira da Silva	5.000,00
563/044	Serviços de transporte de alunos	Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
606/022	Serviços de transporte de alunos	Iran Nunes Luz	
558/063	Serviços de transporte de alunos	Demóstenes de Moura Assunção	5.000,00
50/670	Serviços de transporte de alunos	Ronald Pereira de Sousa	7.000,00
54/678	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira de Silva	5.000,00
55/680	Serviços de transporte de alunos	Moisés Soares da Silva	5.000,00
63/689	Serviços de transportes de alunos	Regivaldo Freires da Costa	5.000,00
67/693	Serviços de transporte de alunos	Afonso Saraiva da Silva Filho	6.500,00
69/695	Serviços de transporte de alunos	Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
76/705	Serviços de transporte de alunos	Balbino Barros da Silva	5.000,00
77/706	Serviços de transporte de alunos	Demóstenes de Moura Assunção	5.000,00

82/711	Serviços de transporte de alunos	José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
83/712	Serviços de transporte de alunos	Paulo Renato de Moura Almeida	5.000,00
5/779	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira de Silva	5.000,00
6/780	Serviços de transporte de alunos	José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
16/796	Serviços de transporte de alunos	Ronald Pereira de Sousa	7.000,00
22/799	Serviços de transporte de alunos	Iran Nunes Luza	6.000,00
20/807	Serviços de transporte de alunos	Regivaldo Freires da rocha	5.000,00
23/819	Serviços de transporte de alunos	Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
NE 102	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	118.104,00
NE 137	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	140.448,00
NE 188	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	142.841,00
NE 206	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 238	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 271	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 286	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	62.446,00
27/0637	Construção de escolas nos povoados Taboca, Fazenda Nova, Flor do Tempo, Tauri, Mata Virgem e Centro de Santa Rita	Lisboa Construções e Reformas Ltda	100.215,00
51/672	Aquisição de produtos de limpeza	Mercadinho Brasil	16.377,65
NE 139	Aquisição de material elétrico	J. F. Lima	8.535,00
NE 202	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.815,00
NE 251	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	14.370,00
NE 308	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.515,00
NE 101	Aquisição de material didático	Instituto Alfa e Beto	73.946,00
NE 96	Aquisição de carteiras escolares	Golf Comércio e Serviços Ltda	32.250,00
NE 95	Aquisição de carteiras escolares	Só Móveis	45.000,00
NE 190	Aquisição de carteiras escolares	Só Móveis	22.500,00
NE 494	Aquisição de carne bovina	Alcenor Nunes Barbosa	5.122,00
NE 786	Aquisição de carne bovina	João Santos de Sá Carvalho	7.540,00
NE 975	Aquisição de carne bovina	José Divino Torres dos Santos	5.265,00
NE 799	Aquisição de carne de frango	Maria Júlia Martins de Sousa	6.217,50
NE 974	Aquisição de carne de frango	Maria Zilma Vieira de Sousa	9.000,00
NE 3815	Serviços de reprodução (xerox) de material pedagógico	Top Distribuidora e Consultoria	9.240,00

4. não apresentação dos processos licitatórios relativos aos certames referidos no quadro abaixo, mencionados em notas de empenhos, termos de contratos e comprovantes de despesas (subitem 3.3-b da seção II):

Licitação	Objeto	Licitante vencedor

Tomada de Preços nº 018/2010	Aquisição de carteiras escolares	Metaço Metalúrgica Ltda
Inexigibilidade nº 001/2001	Serviços de ministração de curso de teologia	Faculdade de Educação Teológica

5. não apresentação de recibos de pagamentos referente às seguintes despesas (subitem 3.3-c da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor (R\$)	Valor (R\$)
102/848	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	118.104,00
137/1059	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	140.448,00
206/1887	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
188/1842	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	142.841,00
238/480	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
271/541	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
286/586	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	62.446,00
202/1563	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.815,00
308/583	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.515,00
1695/2001	Aquisição de gêneros alimentícios	Comercial Vitória	40.391,84
1137/1221	Aquisição de gêneros alimentícios	Aquisição de gêneros alimentícios	18.986,20
1496/1612	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	18.986,20
1548/1750	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	21.859,20
1689/1994	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	22.467,50
1690/1995	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	18.891,40
<b>Total</b>			<b>1.060.389,24</b>

6. não apresentação de nota fiscal que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 3.3-d da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor (R\$)	Valor (R\$)
1283/1382	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	21.960,81

7. não encaminhamento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 296.372,96, contabilizado na rubrica 31.90.13 Obrigações Patronais, relativamente à folha de pagamento dos profissionais em atuação no magistério (subitem 4.2 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 21.960,81 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.196,08 (dois mil, cento e noventa seis reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se

inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4048/2012-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação de realização de procedimentos para contratar despesas com os seguintes objetos: serviços de mamografia, tratamento de doenças do aparelho da visão, aquisição de material hospitalar, aquisição de medicamentos, aquisição de soro fisiológico, aquisição de material odontológico, aquisição de oxigênio hospitalar, aquisição de material de consumo, prestação de serviços médicos (subitem 3.3-a da seção II);
2. não apresentação dos processos licitatórios relativos aos certames referidos no quadro abaixo, mencionados em notas de empenhos, em termos de contratos e em comprovantes de despesas (subitem 3.3-b da seção II):

Licitação			Objeto			Licitante vencedor			
Pregão	Presencial	nº	Locação	de	aparelho	de	Emanuel Francisco Santos Oliveira		
003/2010			ultrassonografia						
Pregão	Presencial	nº	Serviços	de	tratamento	de	Clínicas Médicas Associadas de		

007/2010	glaucoma	Caxias Ltda
Pregão Presencial nº 010/2010	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha
Tomada de Preços nº 028/2010	Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços

3. ausência de termo aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 037/2009 (subitem 3.3-c da seção II);

4. ausência de recibos de pagamento das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-d da seção III):

NE/OP	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
247/365	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	69.107,34
1049/1749	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
323/632	Aquisições de combustíveis	Posto Santo Antonio	6.802,15
Diversos	Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços – 12 recibos no valor de R\$ 19.200,00	230.400,00
Diversos	Aquisição de material odontológico	Odonto Center – 6 empenhos	89.320,59
355/477	Aquisição de material de consumo	Comercial Raimundo Djalma	7.479,40
416/780	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	6.938,62
717/1291	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	11.941,75
750/1378	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.057,59
917/1562	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	7.021,72
760/1738	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.056,72
Diversos	Aquisição de material de consumo	Frigorífico Agrovema – 5 empenhos	126.340,00
634/1013	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	23.279,00
647/1017	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	11.169,00
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Remac – 5 empenhos	55.952,21
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Distrimed – Comércio e Representação Ltda	44.146,22
Diversos	Aquisição de material de consumo	Dmed – E. G. Freitas Comércio – 6 empenhos	87.745,82
636/945	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.715,06
827/1289	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.614,83
Diversos	Aquisição de medicamentos	Tecni-Química – 6 empenhos	73.522,60



811/1248	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	13.009,80
821/1488	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	14.975,00
823/1322	Aquisição de medicamentos	Mult Graf e Papelaria	16.624,80
802/1423	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	9.513,35
889/1518	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.822,15

5. não apresentação de notas fiscais que comprovem a realização das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-e da seção III):

NE/OP	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
247/365	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	69.107,34
1049/1749	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
323/632	Aquisições de combustíveis	Posto Santo Antonio	6.802,15
Diversos	Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços – 12 recibos no valor de R\$ 19.200,00	230.400,00
Diversos	Aquisição de material odontológico	Odonto Center – 6 empenhos	89.320,59
355/477	Aquisição de material de consumo	Comercial Raimundo Djalma	7.479,40
416/780	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	6.938,62
717/1291	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	11.941,75
750/1378	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.057,59
917/1562	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	7.021,72
760/1738	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.056,72
Diversos	Aquisição de material de consumo	Frigorífico Agrovema – 5 empenhos	126.340,00
634/1013	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	23.279,00
647/1017	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	11.169,00
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Remac – 5 empenhos	55.952,21
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Distrimed – Comércio e Representação Ltda	44.146,22
Diversos	Aquisição de material de consumo	Dmed – E. G. Freitas Comércio – 6 empenhos	87.745,82
636/945	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.715,06
827/1289	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.614,83

Diversos	Aquisição de medicamentos	Tecni-Química – 6 empenhos	73.522,60
811/1248	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	13.009,80
821/1488	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	14.975,00
823/1322	Aquisição de medicamentos	Mult Graf e Papelaria	16.624,80
802/1423	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	9.513,35
889/1518	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.822,15

6. não apresentação de notas fiscais e de recibos que comprovem a liquidação e o pagamento das despesas abaixo (subitem 3.3-f da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor	Valor (R\$)
41/010	Serviços de transporte de pessoal	GM Serviços	6.000,00
343/607	Aquisição de material de consumo	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	6.247,90
78/772	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
740/1158	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.808,84
824/1288	Aquisição de material de consumo	Papelaria Parnarama	5.990,00
891/1355	Aquisição de material hospitalar	Remac	5.525,60
<b>Total</b>			<b>131.809,76</b>

7. classificação incorreta no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica de despesas com a remuneração de serviços prestados por profissionais de saúde (subitem 3.3-h da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 180.617,20 (cento e oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 18.061,72 (dezoito mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4052/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do FUNPREV de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Previdência de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3100/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1 a lei orçamentária anual (LOA) nada dispõe acerca do orçamento do fundo de previdência social do município (subitem 4.1 da seção III);

2. não apresentação de notas de empenho, de ordens de pagamento e de comprovantes de pagamento do valor de R\$ 8.625,48, contabilizado no elemento 319011 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III);

3. não apresentação de notas de empenho e de ordens de pagamento referentes a despesas no valor de R\$ 108.041,60, contabilizado no elemento 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III);

4. ausência de documentos que comprovem realização de despesas no valor total de R\$ 108.041,60, contabilizado no elemento 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III).

b. condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 108.041,60 (cento e oito mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c. aplicar ao responsável a multa de R\$ 10.804,16 (dez mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.

172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d. aplicar ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e. determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4065/2012-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do

TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3099/2013 UTCOG/NACOG 08, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

Objeto	Credor	NE's	Valor (R\$)
Aquisição de lanches para os participantes do Projovem Adolescente	Antonio Valdiná Borges Pacheco	349	5.175,50
		428	6.050,00
		473	5.485,70
		592	<u>8.875,90</u>
			25.587,10
Aquisição de material de consumo	TOP Distribuidora e Consultoria	386	5.000,00
		447	5.285,20
		524	5.988,40
		620	<u>5.000,49</u>
			21.274,09

2. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal (subitem 4.2 da seção III).

b) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### Processo nº 4071/2012-TCE/MA

: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do SAAE de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3096/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de notas de empenho e de ordens de pagamento referentes às despesas escrituradas pela contabilidade do SAAE-Parnarama, (item 2 da seção II e subitem 5.5 da seção III);

2. não apresentação de documentos (notas fiscais, faturas, bilhetes de passagens) que comprovem a realização das despesas referidas no quadro abaixo (item 2 da seção II e subitem 5.5 da seção III):

Item	Elemento	Especificação	Valor (R\$)
1	3.3.90.30	Material de Consumo	14.136,55
2	3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	3.270,00
3	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.700,00
4	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.955,45
5	3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.530,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>29.592,00</b>

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 29.592,00 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.959,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e

o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2759/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira

Recorrente: Senhor José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 712/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837 e outros

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de Bacabeira, referentes ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos em 23 de janeiro de 2015 pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento, para corrigir o erro material verificado no item 2 da alínea “a”, excluindo a duplicidade no registro do nº das notas fiscais, e por conseqüência, diminuir o valor do débito imputado na alínea “b” (R\$ 93.000,00) em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e da multa aplicada na alínea “c” (R\$ 9.300,00) em R\$ 1.500,00 (um mil de quinhentos reais), do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014, que passa a ter os seguintes termos:

2.comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no

art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor deste débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10615/2014-TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão

Denunciado: Adriano Aragão Mendonça Pregoeiro Substituto da Comissão Central de Licitação da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta irregularidade da decisão que classificou e habilitou a empresa A V R Alves. Pregão Presencial nº 052/2004. Adriano Aragão Mendonça. Pregoeiro Substituto. Comissão Central de Licitação. Interesse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro 2014. Não conhecimento. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

### **DECISÃO PL-TCE N.º 10/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão, relativa a suposta irregularidade na decisão que classificou e habilitou a empresa A V R Alves por parte do Pregoeiro Substituto da Comissão Central de Licitação, Adriano Aragão Mendonça relativos ao Pregão Presencial nº 052/2014 de interesse da Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 955/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário Senhor José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258/2005;



Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procuradora-geral de Contas

### **Processo nº 11822/2014-TCE**

Natureza: Consulta

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplan)

Consulente: Almir Coelho Sobrinho (Subsecretário de Planejamento e Orçamento)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento. Parte ilegítima. Não conhecimento. Enviar cópia do Relatório da COTEX a título informativo e sem caráter vinculante

### **DECISÃO PL-TCE Nº 14/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta formulada pelo Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que o consulente não é parte legítima para formular questionamentos a esta Corte de Contas;

II) enviar ao Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação COTEX nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 11242/2014-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Educação

Consulente: Danilo de Jesus Vieira Furtado - Secretário

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Contratação irregular de terceiros. Indenização a contratado irregularmente. Contratação de despesa em situação de emergência ou calamitosa. Pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual. Conhecimento. Resposta ao consulente.

**DECISÃO PL-TCE Nº 15/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, Secretário de Estado de Educação no exercício financeiro de 2014, sobre contratação irregular de serviços de terceiros, indenização a contratado irregularmente, contratação de despesas em situação de emergência ou calamitosa e pagamento de despesas de exercícios anteriores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da consulta, por ter sido formulada por autoridade detentora de legitimidade para tanto, consoante o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA, e por atender aos demais requisitos estabelecidos nos parágrafos desse artigo;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) quanto à primeira e à segunda indagações do consulente:

b.1.1) constatada contratação irregular de terceiros para prestar serviços à Administração Pública deverá a autoridade competente aplicar o comando normativo do art. 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, adotar procedimento administrativo visando responsabilizar quem tenha dado causa à nulidade e apurar a indenização devida ao contratado irregularmente;

b.1.2) a indenização devida deverá ser paga somente após o término do procedimento administrativo de que trata o subitem b.1.1, consoante a inteligência do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual deverá compreender, entre outros, a verificação do direito do credor com base nas hipóteses previstas nos incisos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

b.2) quanto à terceira e à quarta indagações:

b.2.1) quando configurada urgência de atendimento em situação de emergência ou calamitosa, em conformidade com a inteligência do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deverá a Administração seguir o disposto no art. 26, caput e parágrafo único, da mesma Lei;

b.2.2) o pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual, deverá respeitar o que dispõe a legislação de regência, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/1964, destacando-se que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa do(s) responsável(is).

c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/voto, do ato decisório original desta decisão e de sua publicação oficial;

d) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4025/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Parnarama  
 Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira  
 Processo apensado: nº 10218/2011-TCE/MA  
 Natureza: Denúncia  
 Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 08/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3095/2013 UTCOG/NACOG 08:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo contrariado</b>
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;	Anexo I, módulo I, item III, "j"
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;	Anexo I, módulo I, item III, "l"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado da cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, módulo I, item III, "m"
Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município;	Anexo I, módulo I, item VI, "b"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);	Anexo I, módulo I, item VI, "c"

2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de Anexo de Metas Fiscais e de Anexo de Riscos Fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

3. o valor dos créditos suplementares ultrapassa o limite de cinquenta por cento do total da despesa fixada para o exercício, contrariando o art. 5º da lei orçamentária anual (subitem 1.2.4 da seção IV);

4. o Decreto nº 29, de 20/12/2010, que regulamentou a execução orçamentária no exercício de 2011, não está acompanhado de demonstrativos bimestrais de arrecadação, de programações financeiras bimestrais e de cronogramas mensais de desembolso (subitem 3.2 da seção IV);

5. as quotas partes do Poder Legislativo municipal referidas no quadro abaixo foram entregues fora do prazo (subitem 3.3 da seção IV):

<b>Processo nº 4032/2012-TCE/MA – Guias de repasses</b>		
Arquivo digital	Data do repasse	Valor repassado (R\$)
2.08.03	30/3/2011	35.000,00
2.08.04	29/4/2011	30.000,00

2.08.07	29/7/2011	35.619,65
2.08.08	31/8/2011	40.619,65
2.08.09	30/9/2011	40.619,65
2.08.10	27/10/2011	80.619,65
2.08.11	30/11/2011	30.619,65
2.08.12	29/12/2011	26.320,15

6. no encerramento do exercício, o saldo financeiro existente no caixa da prefeitura era R\$ 12.801,83, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (subitem 3.4 da seção IV);
7. divergência/inconsistência entre o valor dos empenhos apresentados na relação de restos a pagar, R\$ 1.659.450,91, e o saldo de restos a pagar registrado no demonstrativo da dívida fluante e no balanço patrimonial, R\$ -217.383,43 (subitem 3.5 da seção IV);
8. o demonstrativo das escolas construídas ou reformadas no exercício não informa os serviços realizados, a modalidade de licitação aplicada e o valor da despesa (subitem 4.3 da seção IV);
9. a lei que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários está desacompanhada do quantitativo de pessoal e da tabela remuneratória (subitem 6.1 da seção IV);
10. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 60,12% (sessenta vírgula doze por cento) da receita corrente líquida do exercício (subitem 6.5-b da seção IV);
11. não apresentação de leis municipais dispendo sobre criação de conselho de acompanhamento e controle social e de conselho de alimentação escolar (subitem 7.1 da seção IV);
12. ausência de pareceres emitidos por conselho de acompanhamento e controle social (subitem 7.2 da seção IV);
13. aplicação de apenas 20% (vinte por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.4-a da seção IV);
14. aplicação de apenas 58,58% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) da receita de impostos e transferências na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico (subitem 7.4-b da seção IV).
15. não apresentação de leis municipais dispendo sobre a criação do fundo de assistência social e do conselho de assistência social e de ato normativo aprovando o plano de assistência social (subitem 9.1 da seção IV);
16. divergências entre dados apresentados no relatório de gestão fiscal referente ao último semestre e dados apresentados no balanço geral (subitem 10.1-“a” e “b” da seção IV):

	Fontes	
	Relatório de Gestão Fiscal	Balanço Geral
Valor da receita corrente líquida	R\$ 29.167.824,16	R\$ 47.777.827,38
Valor da despesa com pessoal	R\$ 20.323.241,63	R\$ 28.723.378,98
Valor dos recursos recebidos do Fundeb	R\$ 19.587.274,36	R\$ 19.650.985,03
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério	R\$ 11.808.378,63	R\$ 11.512.005,67
Valor aplicado em saúde	R\$ 1.270.428,45	R\$ 3.504.700,10

17. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 3º e 4º bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (subitem 13.1-“a” e “b” da seção IV);
18. não comprovação de realização de audiência pública no exercício (subitem 13.3 da seção IV);
19. a Lei Orçamentária Anual (LOA) nada dispõe acerca do orçamento do fundo de previdência social do município (subitem 4.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 3100/2013 UTCOG/NACOG 08, referente às contas do FUNPREV);
20. não pagamento das faturas de energia elétrica referenciadas no quadro abaixo, relativas a consumo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, violando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio orçamentário, com matriz no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2001:

<b>Faturas vencidas, incluindo-se multas e juros</b>	
Data do vencimento	Valor (R\$)
15/12/2009	92.916,84
22/12/2009	63.646,70
22/1/2010	62.333,72
5/3/2010	73.463,74
19/3/2010	65.308,04
29/4/2010	68.135,26
28/5/2010	65.924,74
29/6/2010	66.367,64
30/7/2010	68.004,76
31/8/2010	66.019,27
30/9/2010	68.007,90
29/10/2010	67.367,50
26/11/2010	65.902,83
27/12/2010	64.403,08
25/1/2011	64.867,21
23/2/2011	61.056,30
25/3/2011	56.864,99
25/4/2011	55.847,64
25/5/2011	57.098,61
27/6/2011	53.812,32
27/7/2011	62.131,06
24/8/2011	57.164,88
29/9/2011	62.068,50
26/10/2011	65.441,74
<b>Total (R\$)</b>	<b>1.554.155,27</b>

b) enviar à Câmara Municipal de Parnarama, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria- Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 5515/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 1999

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Gerente Adjunta, (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Conveniente: Município de Palmeirândia

Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu - Ex-Prefeito de Palmeirândia (CPF nº 808.147.278-91), End.: Rua Iate (Praia do Araçagi), nº 5, Qd -15 – Araçagi, São Luís/MA, CEP 65068-550

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 40/1999/GQV. Gerencia de Qualidade de Vida. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex- Gerente. Município de Palmeirândia. Exercício financeiro 1999. Danilo Jorge Trinta Abreu, Ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 75/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 40/1999/GQV, celebrado entre a Gerencia de Qualidade de Vida, por seu gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Gerente Adjunta de Estado e o Município de Palmeirandia, representado pelo Senhor Danilo Jorge Trinta, Prefeito no exercício financeiro 1999, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3649/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu,ex-Prefeito de Palmeirândia no exercício financeiro de 1999, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258/2005;
- b)condenar o Ex-Prefeito do município de Palmeirândia, Danilo Jorge Trinta Abreu, ao pagamento do débito de R\$ 11.546,74 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, incisoXIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convenio nº 40/1999/GQV;
- c) aplicar ao Ex-Prefeito de Palmeirândia Senhor Danilo Jorge trinta Abreu, a multa de R\$ 2.309,34 (dois mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 02 e 03, do RIT n.º 121/2012 relativos ao dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos do referido convênio;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.309,34 (dois mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.546,74 (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Palmeirândia, Danilo Jorge Trinta de Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Jpsé de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 8979/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Representação

**Exercício financeiro:** 2010

**Representante:** Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Luís

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Art. 73-B da Lei Complementar nº 131/2009. Descumprimento. Determinar o imediato cumprimento do art. 48-A da LRF. Comunicar ao Executivo Estadual e Federal para efeitos do art. 73-C da LRF. Aplicação do art. 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005. Apensar aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de São Luís. Exercício financeiro de 2010.

#### **DECISÃO PL-TCE N.º 23/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Ministério Público de Contas do Maranhão, órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como signatário o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, relativa a indícios de possível descumprimento do comando do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 28 de maio de 2009, que determina a disponibilização de acesso, em meio eletrônico, às informações referentes às despesas e receitas do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 1916/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- determinar imediato e estrito cumprimento do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- informar ao Executivo Estadual e à União, a decisão aqui prolatada, para efeitos de cumprimento do art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- determinar o apensamento dos autos às contas de governo do prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2010 para efeito do exame, em conjunto e em confronto, na forma do que dispõe o art. 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 4038/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

Responsável: Arith Lima de Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11445/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12671/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 372/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 602/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 761/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3116/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7364/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim



---

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7450/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8196/2014  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE  
Responsável: Brunno da Costa Galvão - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8574/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8633/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8709/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Segurança Social  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11364/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11376/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11555/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13330/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente do Ipam  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6283/2011  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
Responsável: José Augusto Silva Oliveira  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
19 - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO Nº 6300/2011

---

---

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO**

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8184/2011

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO**

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8285/2011

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO**

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8286/2011

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO**

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10361/2011

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**

Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11101/2011

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**

Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11285/2011

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**

Responsável: José Augusto Silva Oliveira- Reitor

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12017/2013

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**

Responsável:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12331/2013

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13420/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13537/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Martins Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 84/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 246/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 268/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 280/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
34 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 544/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
35 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2306/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO  
Responsável:  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3762/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3783/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5482/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
39 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5484/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6549/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6661/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

42 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6765/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

43 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7354/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8484/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8551/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Raça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

46 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8584/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9991/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

48 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10630/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9951/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

50 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5926/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Hugo Gedeon Cardoso-superintendente Jurídico/seduc

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

- 
- 51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2509/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6825/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 53 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8507/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769  
Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063  
Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569  
Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621
- 54 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8529/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769  
Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063  
Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569  
Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621
- 55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12490/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12508/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 57 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13079/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: Jose Ribamar Sanches  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13259/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 239/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
-

- 
- 60 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 276/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 61 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 760/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 62 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3253/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 63 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3536/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 64 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6173/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM  
Responsável: José Raimundo Pereira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 65 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6675/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 66 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6752/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 67 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6766/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 68- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7418/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 69 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7466/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 70 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7473/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
71 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7500/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
72 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7540/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
73 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7552/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
74 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7578/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
75 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10284/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável:  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
76 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11145/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
77 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11254/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
78- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11554/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
79 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente  
Ministério Público:  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
80 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5246/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
81 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 533/2014

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

82 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5241/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

83 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5490/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

84- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6712/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

85 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8650/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

86 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 9007/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

87 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9105/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores****Processo: 4512/2015****Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de Esperantinópolis**Gestor:** Francinaldo Sousa Galvão**Procuradora:** Andréa Saraiva Cardoso dos Reis**DESPACHO Nº 276/2014-JWLO**

O Senhor Francinaldo Sousa Galvão, ordenador de despesas da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2776/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o



atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.  
São Luís, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator